## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1003422-29.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Alexandre Crisóstomo Rocha

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos II, SPE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEXANDRE CRISÓSTOMO ROCHA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos II, SPE LTDA, também qualificada, alegando ter firmado com a ré, em abril de 2013, contrato particular de compromisso de compra e venda tendo por objeto a casa nº 190 do Condomínio Moradas São Carlos III, localizado na Avenida Otto Werner Rosel, s/nº, Jardim Ipanema, São Carlos, pelo preço de R\$ 115.000,00, dos quais pagou R\$ 2.859,71 vendo, a seguir, recusada a concessão de crédito imobiliário pelo *Banco do Brasil*, fato que a seu ver decorreria de culpa da ré, haja vista a ineficiência do seu serviço, e embora a ré concorde com a rescisão, insiste na retenção de valores descritos na cláusula 6.5 do contrato, exigência que entende abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que postula a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 2.859,71 com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

A ré foi citada e não ofereceu contestação.

É o relatório.

Decido.

Não tendo contestado o pedido do autor, cumpre aplicados os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, para presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

É preciso distinguir, entretanto, que "os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ¹, de modo que, em síntese, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ª Turma, REsp. 47.107-MT, rel. Min. César Rocha – in THEOTÔNIO NEGRÃO ²).

No caso analisado a discussão do direito da ré à retenção de valores previstos na cláusula 6.5 do contrato é tema exclusivamente de direito, de modo que não pode ser afetado pelo fato da revelia da ré, com o devido respeito.

Segundo a referida cláusula, quando a rescisão decorrer de "solicitação do comprador, (...), será apurada a quantia paga pelo COMPRADOR, devidamente atualizada pelo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, *nota 8* ao art. 319.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 424, nota 6 ao art. 319.

índice previsto no contrato, e dela será descontado o percentual equivalente a 25% referente aos custos administrativos, além de despesas com a venda, comprovadamente suportadas pela VENDEDORA, bem como perdas e danos decorrentes da rescisão motivada exclusivamente pelo COMPRADOR" (vide fls. 26).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme se tem entendido, a retenção da taxa de administração do contrato é "Incide sobre a espécie o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a lícita: possibilidade do promissário comprador, ainda que inadimplente, rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, mediante pagamento em prestação, sendo restituído do valor pago. Nesse passo, a jurisprudência tem reiteradamente decidido que, na resolução do contrato de compromisso de compra e venda, as partes devem ser restituídas à situação em que se encontravam antes da celebração do negócio, autorizada a retenção de uma porcentagem pelo fornecedor a título de cláusula penal, nos termos da Súmula nº 1 editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: "o compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário endedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem". Assim, sendo devolvido o imóvel à ré, é cristalino o direito de os compradores obterem a devolução do que despenderam, observando-se, no entanto, a prerrogativa do alienante de reter parte desse numerário para ressarcimento das despesas administrativas, nestas incluídas as de corretagem e publicidade, bem como perdas e danos. E, para que sejam reparados adequadamente os prejuízos sofridos, afigura-se razoável que a retenção se dê no patamar de 20% (vinte por cento) dos valores pagos" (cf. Ap. nº 0101681-08.2008.8.26.0010 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - $13/03/2014^{3}$ ).

Logo, o percentual de 25% previsto na cláusula 6.5 do contrato discutido deve ser respeitada, não havendo nela vício ou abuso.

Mas não para se admitir a retenção de valores imprecisamente indicados e que fiquem a critério exclusivo da ré estimar, como é o caso das "despesas com a venda, comprovadamente suportadas pela VENDEDORA, bem como perdas e danos decorrentes da rescisão motivada exclusivamente pelo COMPRADOR".

Esses valores acabam restando numa condição de *potestatividade* que torna parcialemtne nula a referida cláusula, nos termos do que regula a *parte final* do art. 122 do Código Civil, porquanto "sujeita ao puro arbítrio de uma das partes".

A ação é, portanto, parcialmente procedente, para reconhecer o direito do autor à restituição do valor de R\$ 2.859,71 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se à ré possa reter o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) desse total a título de custos administrativos.

Quanto ao argumento de que a recusa do *Banco do Brasil* em conceder crédito imobiliário ao autor implicaria em falha na prestação do serviço da ré, não há, com o devido respeito, base de fato ou legal para se chegar a uma tal conclusão, que fica, pela própria fragilidade da causa de pedir, rejeitada.

Na medida em que a demanda foi movida pelo autor já com a declaração de que a ré não se recusava a restituir-lhe os valores pagos, mas que exigia as retenções previstas na cláusula 6.5 do contrato, é lícito concluir que o pedido do autor visava impedir à ré pudesse reter quaisquer dos valores previstos na referida cláusula contratual, e que, sendo assim, de rigor resta concluir que, acolhida em parte a demanda com admissibilidade de que a ré possa se valer parcialmente da referida cláusula, cumprirá compensados os encargos da sucumbência, posto

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DOU POR RESCINDIDO o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre o autor ALEXANDRE CRISÓSTOMO ROCHA e a ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos II, SPE LTDA em 26 de abril de 2013, tendo por objeto a casa nº 190 do Condomínio Moradas São Carlos III, localizado na Avenida Otto Werner Rosel, s/nº, Jardim Ipanema, São Carlos, no valor de R\$ 115.000,00, CONDENO a ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos II, SPE LTDA a restituir ao autor ALEXANDRE CRISÓSTOMO ROCHA a importância de R\$ 2.859,71 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se à ré possa reter o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) desse total a título de custos administrativos, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA